



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04701/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 01929/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **Conceição de Maria Franca Mesquita**
    - 1.2.2. Matrícula: **4632**
    - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 1**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
    - 1.2.5. Data de nascimento: **11/06/1959**
    - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.483 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **05/01/2017**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial de 01 a 31.01.2017**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antonio Hernando de Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 49/53), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 41, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO